



Instituto de Educação Construir

Rua do Cruzeiro , 720 – Juazeiro do Norte /CE. CEP: 63010-000

CNPJ: 034.176.375/0001-29

Tel: (88) 999139555

E-mail: institutodeeducacaoconstruir@gmail.com

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA-CE

Att: Comissão Permanente de Licitação / Secretários (as) de EDUCAÇÃO do Município de Itaipoca- Ceará

Ref: PREGÃO PRESENCIAL 21.06.01/PP

Instituto de Educação Construir , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 883.684.593-20, estabelecida na Rua do Cruzeiro nº 720, Bairro: Centro , Juazeiro do Norte – Ceará, neste ato representada por sua Proprietário(a) Sr(a). Flávia Adalgisa Ferreira Lima , brasileira, solteira , empresária, inscrito no CPF nº 883.684.593-20, VEM, com fulcro no item 9.1 do instrumento convocatório, no Art. 5º, Incisos XXXIII e XXXIV; e Art. 37º da Constituição Federal/88, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

DA TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO.

De acordo com o Artigo 41 da Lei 8.666/1.993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o

Instituto de Educação Construir Ltda.
Rua do Cruzeiro, 720, Centro. Juazeiro do Norte – Ceará.
Contato: 88 999139555



licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”

A Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

O Próprio Edital no item 19.1 dispõe sobre impugnação:

19.1- Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital.

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. **Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.**

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). **Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).** (Grifamos)

Como a sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL 21.06.01/PP terá início no dia 08 de Julho de 2021, as 10:00 (dez) horas, a presente peça reveste-se de tempestividade.

Com efeito, a Impugnante confia na aplicação imediata do Efeito Suspensivo a esta impugnação, de modo que a licitação até o final da análise e correção dos pontos aqui aventados.

FUNDAMENTAÇÃO E AUTOTUTELA

Antes de adentrar na impugnação propriamente dita, incumbe a impugnante destacar todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentada a luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação ao Artigo 93 da Constituição Federal/88, *in verbis*.

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente é essencial esclarecer que os serviços ora licitados exigem uma Plataforma específica, ou seja, exige marca sem a devida justificativa do porquê de tal exigência, o que incorre em ILEGALIDADE.

De acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificacão”.

Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

Confira abaixo algumas passagens da Lei de Licitações que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

Art. 7º - § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**

Nota-se que o regulamento geral de licitações em seus artigos 7º e 15º existem vedações expressas quanto a exigência de marcas.

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, **de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.** (Acórdão 113/16 – Plenário).

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação **deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.** (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Veja que ao exigir Marca, a Administração deve de forma motivada e

documentada demonstrar que apenas aquela marca atende aos interesses público, que não é o caso, pois existem outras plataformas similares no mercado que tem a mesma entrega dos serviços, assim, resta caracterizado a RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE, algo tão combatido pelas cortes de contas por todo Brasil.

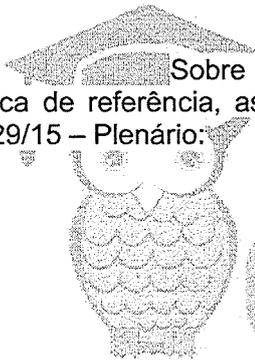
Portanto, a marca não deve ser citada no edital, exceto para fins de referência descritiva do objeto da licitação ou em face de padronização devida e robustamente justificada. Mesmo na hipótese de inexigibilidade de licitação, a contratação direta é admitida porque a competição não é viável, mas não em razão da escolha subjetiva de uma marca.

Os Órgão devem se cercar de segurança para que não frustrem suas expectativas, tampouco deixem de ofertar aos usuários dos serviços público, serviços de qualidades, que geremos resultados esperado.

Nessa senda, deveria o órgão demandante acrescentar as expressões: ou "equivalente ou similar", ampliando o raio de competitividade, como determina o Acórdão abaixo:

Nesses casos, o órgão licitante "deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada." (Acórdão 113/2016 – Plenário)

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:



A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada".

Desta sendo, nota-se que a vedação exigência de marca não é absoluta, existem casos em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável. Todavia, essa possibilidade não afasta a necessidade de o órgão licitante prévia e tecnicamente fundamentar sua decisão, o que não é o caso, logo, tal exigência causa cerceamento da busca pela proposta mais vantajosa, ocorrendo assim em ILEGALIDADE.

Nesse diapasão fica cada vez mais claro que o processo encontra-se maculado, eivado de vícios, desta forma, migrando para ILEGALIDADE, situação em que mais um vez puno pela correção ou ANULAÇÃO do processo.

No que concerne a DESCRIÇÃO DO OBJETO E A FORMULAÇÃO DE PROPOSTA:

Outro equívoco gravíssimo, é o de não existir clareza quanto a definição do objeto, tampouco quanto a formulação, o que dificulta a participação das pretensas concorrente.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente



ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Nesse sentido, a lei 10.520/2.002 é muito Clara em seu Art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Ao analisar o Termo de Referência e demais anexos da licitação, nota-se impossibilidade de emissão de propostas de preços, por não haver, de maneira clara, essa possibilidade, contrariando aos ditames das leis, onde mais uma vez, incorre em ILEGALIDADE.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

A subjetividade é tamanha, que tornamos a enfatizar, tornou-se impossível emitir proposta, senão, vejamos alguns questionamentos quantos aos itens expostos no Termo de Referência:

1.2. Detalhamento do Objeto:

ITENS DO PROCESSO			
Nº ITEM		UNID	QTD
1	Fornecimento de licença de Uso de Plataforma de Avaliação Interna e de Acompanhamento Pedagógico e de Gestão Escola Integrado à Suite de Aplicativos do Google For Education com integração e interoperabilidade de outros sistemas através de webservices com suporte/manutenção e gerenciamento 24h por dia e 07 dias por semana (full-time)	MÊS	12
2	Implantação de Sistemas com configuração e alimentação das tabelas de usuários, importação de dados cadastrados oriundos de outros softwares com integração através de webservices para operacionalização da Plataforma de Avaliação Interna e de Acompanhamento Pedagógico Integrado à Suite de Aplicativos do Google For Education com integração a outros sistemas e externos.	MÊS	01
3	Capacitação Permanente e Assessoria Técnica para os profissionais da rede de ensino de município para utilização de Plataforma de Estudos Domiciliares (EAD), Plataformas Educacionais com conteúdos direcionados aos alunos de 1º ao 9º Ano do Ensino Fundamental (Khan Academy) e treinamento para produção de material em vídeo e mídias digitais para alunos da Educação Infantil e disponibilização na plataforma de estudos domiciliares e Capacitação para utilização de Aplicativos do Google G-Suite para reuniões on-line, suite de aplicativos de escritório e compartilhamento de conteúdos on-line.	MÊS	12

Nesse sentido, a ausência de elementos norteadores para a formulação de propostas factíveis remete ao julgamento das propostas, impossibilitando aos concorrentes emitir qualquer proposta, bem como proporcionar a administração pública a realização de um julgamento objetivo.

A impossibilidade começa pelo fato do Termo de Referência não mencionar o **número de alunos, coordenadores, Professores, diretores e outros profissionais** que terão acesso a plataforma, uma vez que o objeto da licitação se remete a "LICENCIAMENTO DE SOFTWARE", esses (LICENCIAMENTOS DE SOFTWARES) cobram por valor de acesso e/ou e-mails institucionais vinculados, logo incidirão na composição dos custos dos serviços.

Esse número de pessoas envolvidas (**alunos, coordenadores, Professores, diretores e outros profissionais**) influenciarão também na "CONFIGURAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DAS TABELAS DE USUÁRIOS", pois de acordo com esses números, o interessado seria capaz de formular proposta de preços, não sendo coerente cobra um valor por alimentação de 100 (cem) pessoas e de 10.000 (dez mil) pessoas.

A ausência dessas informações precisas, também nos impossibilita de formular proposta par ao item 3, uma vez que não sabemos os números de alunos por série, número de professores, coordenadores, incidirão na elaboração dos conteúdos das capacitações, logo, nos valores a ser cobrados.

Nesse sentido, não é possível prosperar com o processo em tela, uma vez que se verifica diversos vícios, assim, comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para a municipalidade, logo, maculando as futuras contratações.

Desta sendo, pelo conteúdo do Termo de Referência do edital, e sua imprecisão para formular proposta, por não encontrar conteúdo claro assim o fazer, poderá ser frustrado o maior objetivo da licitação, o qual seja a **OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA**.

Assim, imposições desnecessárias podem vir a ser objeto de impugnação, administrativa ou judicialmente. Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser

rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, se não, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Nota-se que o regulamento geral das licitações vedam inclusão de cláusulas editalícias que comprometam o caráter, e tal determinação é ilegal bem como imoral.

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Como de gnose, já na fase interna, a Administração deve esmiuçar pormenores quanto às necessidades efetivas. A consequência dessa análise refletirá nas exigências quanto à capacidade técnica e/ou econômico financeira dos licitantes.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da legalidade e da competitividade, a exemplo de critérios que impliquem a comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com a unidade. (Acórdão 2331/2008 -



Plenário). (Grifamos).

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade...

Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário) (Grifamos)

Regras Editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ou da formulação das propostas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto e com sustentáculo nos princípios constitucionais e dispositivos legais exaustiva e claramente supramencionados, a Impugnante requer:

- I – Que seja admitida e processada a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;
- II – Seja conferido EFEITO SUSPENSIVO à presente impugnação na forma acima preterida e nos termos da legislação vigente que atine a matéria;
- III – Seja dado integral provimento à presente impugnação, sanando os vícios apontados e fazendo-se as correções e/ou exclusões ora solicitadas;
- IV – Por fim, requer que esta Comissão proceda com a paralização, adequação e reabertura com novos prazos do certame em epígrafe sendo promovidas as imperiosas correções e adequações acima requeridas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte(CE), aos 06 de Julho de 2021.

INSTITUTO DE
EDUCACAO CONSTRUIR
LTDA:34176375000129

Assinado de forma digital por
INSTITUTO DE EDUCACAO
CONSTRUIR
LTDA:34176375000129
Dados: 2021.07.06 10:19:38 -03'00'

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONSTRUIR
CNPJ: 883.684.593-20

Instituto de Educação Construir Ltda.
Rua do Cruzeiro, 720, Centro. Juazeiro do Norte – Ceará.
Contato: 88 999139555